



PARECER

IMPUGNAÇÃO - GASES MEDICINAIS - EQUIPAMENTOS - ANVISA- INEXEQUIBILIDADE - MOMENTO OPORTUNO - SUBMISSÃO A LEI - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO

I – Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0060-79, onde alega em síntese que os equipamentos devem necessariamente ser registrados na ANVISA, faz advertências quanto a itens do edital que podem levar a inexecuibilidade, tais como o prazo ofertado para a entrega e que nada fala sobre a necessidade de troca dos acessórios diante de sua curta durabilidade.

II – Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações.

III – Inicialmente, alega a impugnante que o objetivo da impugnação não é o de procrastinar o bom e regular andamento do certame, mas, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos. Nesse sentido, sustenta que se mantidos tais pontos, os mesmos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar a contratação a deliberar:

Não merece prosperar a impugnação nesse sentido>

O TCU- Tribunal de Contas da União entende que a exigência de relações de propriedades e registros, como no caso dos autos, seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

Vejam, se no entendimento do TCU não é possível a exigência prévia da relação dos equipamentos a serem utilizados na execução do serviço, a apresentação dos registros dos equipamentos que a empresa “pretende utilizar futuramente” é totalmente descabível, pois seria apenas uma suposição. Complementamos, informando que quando a licitante declarada vencedora do pregão adquirir os equipamentos, poderá informar os dados destes, de forma que não este serviço jurídico não encontra óbice na não apresentação no momento da habilitação.

No mais, mesmo no decorrer da execução, que foge do âmbito da presente análise a contratada prestará, a critério da administração, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contratante em prazo a ser definido por esta.

Ademais, a Fiscalização do contrato verificará o atendimento das exigências do Termo de Referência, inclusive em relação as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, conforme determinado no Edital e termo de referência. Ademais, a Fiscalização do contrato verificará o atendimento das exigências do Termo de Referência, inclusive em relação as especificações técnicas dos equipamentos ofertados.

Se não bastasse, caso alguma empresa exerça de forma irregular sua atividade e venha participar do certame, é dever do município assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.



Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal, por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do edital nesse sentido.

INEXEQUIBILIDADE

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Mais uma vez não resta razões à impugnante, senão vejamos:

A constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado garantindo, dessa forma, o acesso universal e dever do Estado, garantindo assim, o acesso universal e gratuito às ações e serviços de saúde.

Desta forma a possível descontinuidade, em razão do município não possuir estoque, justifica o prazo determinado no edital, uma vez que o que está em jogo são vidas humanas e nesse ínterim qualquer tempo perdido pode ser vital para salvar vidas.

Destarte, nesse caso a urgência é implícita no serviço a ser contratado, e dele faz parte integrante, não podendo a empresa reclamar que o prazo dá azo a possíveis inexecuções, eis que a urgência é parte integrante do objeto.

E nesse caso, sobressai a prevalência do interesse público sobre o privado, sobre o qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata:

"Se as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem estar coletivo". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Editora Podivm, Salvador, 2008, pag. 69).

Assim, diante de todo exposto, este assessor opina pelo não acatamento da impugnação, mantendo o edital, tal como lançado, uma vez que respeitou todos os mandamentos legais.

É o parecer S. M. J

Itapeçerica, 08 de janeiro de 2019.


Welton Vieira Leão
OAB/MG 78610